



PARECER N° 127, DE 2025

AO PROJETO DE LEI N° 40, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “CRIA O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA - TEA, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA, DISPÕE SOBRE A SEMANA E O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO, SOBRE A CARTEIRINHA DE IDENTIFICAÇÃO E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES”.

AUTOR: VEREADORES EDINALDO DOS SANTOS BARROS (NALDO BODEGUITA), ARLINDO MARTINS, WILLIAM TADEU RAMOS DE SOUSA, FERNADO DA S. X. DE MIRANDA, ALEXANDRE FIRMINO ALVES E JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA (ZEQUINHA)

RELATÓRIO:

Projeto de Lei nº 40/2025, de iniciativa parlamentar, tem por objeto instituir o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, dispondo sobre a política municipal de atendimento aos direitos da pessoa com TEA, a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA, o Dia e a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, além de outras disposições correlatas.

A proposição sistematiza direitos já assegurados na legislação federal, como os previstos nas Leis nº 12.764/2012 e nº 13.977/2020, adaptando-os à realidade municipal e oferecendo diretrizes específicas para o atendimento às pessoas com TEA por meio dos serviços públicos locais de saúde, educação e assistência social.

Dentre os principais pontos, o projeto prevê a garantia de atendimento multiprofissional, a capacitação de profissionais, o direito à prioridade em repartições públicas e serviços, o enfrentamento a condutas discriminatórias, e a regulamentação da carteira municipal de identificação.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Na justificativa, os autores destacam que o objetivo da proposta é consolidar e ampliar o alcance dos direitos das pessoas com TEA no plano municipal, reunindo dispositivos que se encontram atualmente dispersos em diversas normas, muitas vezes desconhecidas pela população e de difícil aplicação prática no contexto local.

A proposta busca, ainda, conferir efetividade aos princípios constitucionais da equidade, inclusão, dignidade da pessoa humana e proteção integral às pessoas com deficiência, conforme reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Pelas razões expostas, o projeto avança no fortalecimento das políticas públicas inclusivas e na visibilidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Itanhaém, estando devidamente amparado pelos fundamentos legais e constitucionais que garantem aos Municípios a competência legislativa suplementar e a responsabilidade compartilhada na proteção das pessoas com deficiência.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Vereadores da 10ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 14 de abril de 2025, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos e encaminhada à Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico, que entendeu pela existência de vício de iniciativa, sugerindo que a matéria fosse objeto de indicação ao Chefe do Poder Executivo.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão a fim de serem analisadas sobre as matérias de sua competência, nos termos do art. 63, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, conforme passa a opinar.

2 – PARECER:

Após análise do conteúdo da propositura e do parecer jurídico exarado pela Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, esta Comissão, no exercício de sua competência, analisou os aspectos formais e materiais do Projeto de Lei nº 40/2025, levando em consideração os fundamentos constitucionais e a jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Embora tenha sido emitido parecer jurídico pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, apontando possível vício de iniciativa, cumpre destacar que o referido parecer possui natureza opinativa e não vinculativa, não impedindo que o mérito da propositura seja analisado sob a ótica política e legislativa das comissões permanentes.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, verifica-se que o projeto de lei se encontra redigido segundo as regras da técnica legislativa e obedece à estrutura formal adequada às normas de elaboração legislativa.

O conteúdo da matéria insere-se, de maneira clara, no campo das competências legislativas do Município, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que asseguram aos entes municipais a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual.

Trata-se de matéria afeta à proteção e inclusão social de pessoas com deficiência, notadamente com Transtorno do Espectro Autista, matéria essa cuja responsabilidade é compartilhada entre os entes federados, conforme artigos 23, inciso II, e 227 da Constituição Federal, bem como os direitos já assegurados na legislação federal, como os previstos nas Leis nº 12.764/2012 e nº 13.977/2020.

Não se vislumbra violação ao princípio da separação dos Poderes, tampouco afronta à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, uma vez que a norma proposta não cria cargos, não dispõe sobre regime jurídico de servidores, tampouco interfere na organização da Administração Pública. Ao contrário, o projeto trata da sistematização de direitos já previstos em legislação federal, ampliando a proteção das pessoas com TEA no âmbito local.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem evoluído no sentido de admitir, de forma restritiva, a reserva de iniciativa do Executivo, reconhecendo a legitimidade da iniciativa parlamentar em matérias que versem sobre políticas públicas de interesse local, desde que não impliquem reestruturação da máquina administrativa ou criação de obrigações funcionais específicas.

Assim, considerando que a proposta legislativa em exame se limita a estabelecer diretrizes e garantias de direitos em consonância com as atribuições do Município e com os preceitos constitucionais vigentes, entende-se que está formal e materialmente adequada.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, sendo FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 40, de 2025, apto à tramitação regimental.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 26 de junho de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
“ZEQUINHA”
Membro
COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320034003600300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **30/07/2025 15:09**
Checksum: **959D2F85CA2EC66C5282BCCCE6F282B7DB968F2A854A37DE5184791B4CB7E5BB**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **30/07/2025 15:32**
Checksum: **70BC1918DA85258259C51718692C9CDE6635ABC57DA54AFFE522E9BFB8825BE9**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **31/07/2025 16:58**
Checksum: **B9EA0D4DE3D9B6771D0FB85F2CB7C62C95417D4BBE59E76C1E0E2D9E64480EF0**